

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, nº 67 - Centro - Umari-CE.



* 01/11/17
DISCUSSÃO NO DIA 26/10/2017
APROVADO POR UNANIMIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DADA AO PROJETO DE LEI N° 013/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REDIGIDO CONFORME O APROVADO EM - 1° DISCUSSÃO em 26/10/2017 - (com emenda aditiva nº 002/2017), COMO PRECEITUA O ARTIGO 152°, §4°, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER:

"EMENTA: Estima a Receita e fixa a despesa do Município de UMARI - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2018".

RECEBIDO EM
01/11/2017
SAABUTU

A Câmara Municipal De Umari **DECRETA**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de UMARI para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os Fundos Instituídos e mantidos pelo Poder Público.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, nº 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DADA AO PROJETO DE LEI N° 013/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REDIGIDO CONFORME O APROVADO EM - 1° DISCUSSÃO em 26/10/2017 - (com emenda aditiva nº 002/2017), COMO PRECEITUA O ARTIGO 152°, §4°, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER:

1		
06.0 1	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	4.416.800,0 0
07.0 1	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	8.790.700,0 0
08.0 1	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6.290.400,0 0
09.0 1	FUNDO DE MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.282.400,0 0
10.0 1	SECRETARIA DE GESTÃO AMBIENTAL	400.000,00
11.0 1	SECRETARIA DE GOVERNO PLANEJAMENTO E GESTÃO	227.100,00
99.9 9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	277.400,00
	TOTAL..... ..R\$	27.660.660, 00

SEÇÃO IV

DA DISTRIBUIÇÃO POR UNIDADES GESTORAS

Art. 7° - A **DESPESA** total fixada à conta de recursos previstos neste título e no título anterior, observada a programação



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, nº 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DADA AO PROJETO DE LEI N° 013/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REDIGIDO CONFORME O APROVADO EM - 1° DISCUSSÃO em 26/10/2017 - (com emenda aditiva nº 002/2017), COMO PRECEITUA O ARTIGO 152°, §4°, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER:

constante na parte I, em anexo, será distribuída por Unidades Gestoras obedecendo a mesma ordem do Artigo 6° desta Lei.

CAPITULO III DO EQUILIBRIO ORÇAMENTÁRIO E DO REPASSE DE RECURSOS PARA CÂMARA

SEÇÃO I

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8° - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão nos termos do Art. 7° da Lei Federal nº 4.320/64 promover modificações em seus respectivos orçamentos até o limite de 40% (Quarenta por cento) do total da Despesa Fixada nesta Lei Municipal, de forma a manter o equilíbrio orçamentário, reforçando Atividades e Projetos insuficientes à execução do orçamento, da seguinte forma:

- a) Pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas nesta Lei, na forma do inciso III do § 1° do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) Pelo excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados. Conforme inciso II do § 1° e §§ 3° e 4° do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Pelo Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo Único - Será destinado 1,2% da Receita Corrente Líquida, para cumprimento das Emendas Parlamentares, conforme



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, nº 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DADA AO PROJETO DE LEI N° 013/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REDIGIDO CONFORME O APROVADO EM - 1° DISCUSSÃO em 26/10/2017 - (com emenda aditiva nº 002/2017), COMO PRECEITUA O ARTIGO 152°, §4°, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER:

preceitua o Art. 78-A, § 8° ao 16° da Lei Orgânica do Município de Umari, Estado do Ceará.

Art. 9° - O limite autorizado no caput do artigo anterior, não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a transferir dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, por tratar-se de alteração no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa.

SEÇÃO II

DO LIMITE DE RECURSOS FINANCEIROS A SEREM REPASSADOS PARA CÂMARA

Art. 10 - Até o dia 15 de janeiro de 2018, mediante **DECRETO EXECUTIVO** será definido com exatidão o montante de recursos financeiros a serem repassados a Câmara Municipal nos termos do Art. 29-A. Apurada sobre os valores das Receitas Tributárias e Transferências Constitucionais verificada no Balanço Geral do exercício de 2017. Conforme determina a Emenda Constitucional nº 58/2009.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO ANALÍTICO E DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 11 - O Orçamento Analítico encontra-se definido nos anexos desta Lei e poderá ser modificado por ato administrativo até 31/12/2017, com a nomenclatura **QDD - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA** por elemento de gastos dos projetos



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, nº 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DADA AO PROJETO DE LEI N° 013/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REDIGIDO CONFORME O APROVADO EM - 1° DISCUSSÃO em 26/10/2017 - (com emenda aditiva nº 002/2017), COMO PRECEITUA O ARTIGO 152°, §4°, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER:

e atividades e operações especiais constantes dos anexos desta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, com vistas a garantir as metas de resultado primário.

Art. 13 - A programação constante dos anexos desta Lei Municipal deriva do PPA - Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021.

Art. 14 - Os projetos e atividades contidos nesta Lei Municipal estranhos à programação disposta no Plano Plurianual para o quadriênio 2018 - 2021, nele se incorporam, ficando entendida como revisão e atualização de planejamento governamental.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, até o limite de 10% (Dez por Cento), da Receita Corrente Líquida, apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato e as quais deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2018, observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a contratar Operações de Créditos para atender ao programa do Governo Federal, Caminho da Escola, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 43, §1°, inciso III.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, nº 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DADA AO PROJETO DE LEI N° 013/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REDIGIDO CONFORME O APROVADO EM - 1° DISCUSSÃO em 26/10/2017 - (com emenda aditiva nº 002/2017), COMO PRECEITUA O ARTIGO 152°, §4°, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER:

PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantia das Operações de Crédito de que tratam os artigos anteriores, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 17 - Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2017 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2° do artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 18 - Ficam todas as disposições, especificadas na presente Lei, automaticamente incorporadas às Leis, que instituíram o Plano Plurianual para o período de 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017. § 8º ao 16 da Lei Orgânica Municipal de Umari (emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/20016 de 02 de junho de 2016).

Parágrafo único - Aplicam-se à Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO), para o exercício de 2018, mencionada neste artigo, às emendas Parlamentares, conforme art. 78/A,

Art. 19 - serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 20 - É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante do presente projeto.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor a partir de, 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, nº 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO DADA AO PROJETO DE LEI N° 013/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, REDIGIDO CONFORME O APROVADO EM - 1° DISCUSSÃO em 26/10/2017 - (com emenda aditiva nº 002/2017), COMO PRECEITUA O ARTIGO 152°, §4°, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER:


Klebson Pereira Izidro
Presidente


Onofre Gomes Da Silva
Relator

Francisco Alex Silva Barros
Membro



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 025/2017.

RELATÓRIO E PARECER:
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017,
(DO PODER EXECUTIVO);

Chega nesta Comissão para relatar e emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017**, de iniciativa do Sr. Prefeito Francisco Alexandre Barros Neto, **QUE:**

RECEBIDO EM
25/09/2017
TAABreu

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE UMARI, PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte parecer:

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou constitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

E assim sendo, não havendo óbices, o Projeto de Lei, reveste-se de boa forma, constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e no mérito, deve ser acolhido.

Dante do exposto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 011/2017, de 25 de agosto de 2017, do Poder Executivo.

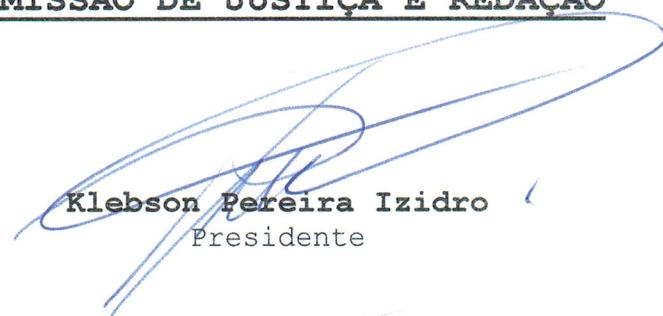
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Klebson Pereira Izidro
Presidente



Onofre Gomes Da Silva
Relator



Francisco Alex Silva Barros
Membro



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 009/2017.

RELATÓRIO E PARECER:

**AO PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017,
(DO PODER EXECUTIVO);**

Chega nesta Comissão para relatar e emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017**, de iniciativa do Sr. Prefeito Francisco Alexandre Barros Neto, **QUE:**

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE UMARI, PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I-RELATÓRIO:

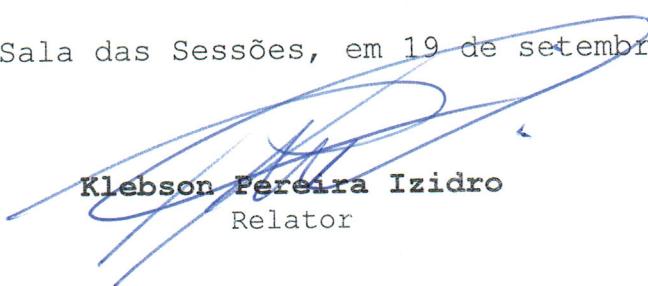
O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise com muito cuidado, proferiu o seguinte parecer:

Sob o aspecto de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou constitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

E assim sendo, não havendo óbices, e em face do exposto, o Projeto de Lei, reveste-se de boa forma, constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e no mérito, deve ser acolhido.

É o parecer do **RELATOR**.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.


Klebson Pereira Izidro
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

AO PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2º DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017:

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE UMARI, PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RECEBIDO EM
09/11/2017
WAA

A Câmara Municipal De Umari **DECRETA**:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Pluriannual do Município de **UMARI**, para o quadriênio 2018/2021 constituído, pelos anexos integrantes desta Lei e elaborado em conformidade com o inciso I, PARÁGRAFO 1º art. 165, da Constituição Federal, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 123.485.600,00 (Cento e vinte e três milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

PARÁGRAFO 1º - As despesas do Plano Pluriannual para o período de 2018 a 2021, fixadas no “caput” deste artigo e demonstradas nos Anexos integrantes desta Lei, ficam distribuídas das seguintes formas:

I – Exercício Financeiro de 2018.....	R\$ 27.660.660,00
II – Exercício Financeiro de 2019.....	R\$ 29.676.743,00
III – Exercício Financeiro de 2020	R\$ 32.074.688,00
IV – Exercício Financeiro de 2021	R\$ 34.073.509,00
TOTAL:	R\$ 123.485.600,00

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei, de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro, temporário ou indefinidamente, atendam os objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º - O Plano Pluriannual com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das Despesas Correntes, desdobra-se, analítica e



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

AO PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2º DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017:

sinteticamente, na forma dos anexos que integram a presente Lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal, a seguir especificadas:

- I - *Implantar infra-estrutura física para o expediente administrativo;*
- II - *Implantar infra-estrutura turística;*
- III - *Assistir a criança da faixa etária de 0 a 06 anos;*
- IV - *Criar condições físicas e pedagógicas ao ensino público;*
- V - *Dirigir o lazer e a prática de esporte do Idoso e do Adolescente;*
- VI - *Ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;*
- VII - *Ampliar as condições físicas no atendimento na área de saúde;*
- VIII - *Construir moradias para famílias de baixa renda;*
- IX - *Urbanizar as áreas agrupadas com implantação de pavimentação;*
- X - *Melhorar o sistema de comercialização dos produtos agropecuários;*
- XI - *Aumentar o potencial de recursos hídricos contra as secas e ampliar os sistemas de distribuição d'água;*
- XII - *Criar infra-estrutura de saneamento básico;*
- XIII - *Apoiar logicamente as atividades turísticas;*
- XIV - *Permitir durante todo ano o transporte e tráfego pelas rodagens e vias urbanas;*
- XV - *Incentivar a cultura local e o lazer;*
- XVI - *Preservar o patrimônio natural e cultural;*
- XVII - *Implantar o projeto de desenvolvimento local;*
- XVIII - *Implantação de um Mercado Público, e*
- XIX - *Outras ações agregadas*

Art. 3º - À época da elaboração da Lei Orçamentária anual, as metas previstas no Plano Plurianual Municipal, poderão ser reajustadas em termos físicos e financeiros, considerando o possível ingresso de recursos de outras fontes que não as do Tesouro Municipal.

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual, os seguintes conceitos:

- I. *DIRETRIZES- são o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas de governo;*
- II. *Objetivo Programático é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;*
- III. *Macroobjetivo é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;*



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

AO PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2º DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017:

IV. *Programa é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo visando à solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:*

01. *Programa Finalístico é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;*
02. *Programa de Gestão Pública é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;*
03. *Ações são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;*
04. *Atividade é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;*
05. *Projeto é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;*
06. *Operação Especial são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função “ENCARGOS ESPECIAIS”;*
07. *Meta é o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;*
08. *Produto ou objeto é o resultado da realização da ação;*
09. *Unidade de Medida é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;*
10. *Despesas decorrentes dos investimentos são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;*



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

AO PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017:

as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO IV
DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 9º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiro e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento-programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

Art. 10º - O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nesta lei, será anualmente reajustado, acrescentando-se as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamento que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal n° 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

AO PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017:

Art. 12º - As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco estabelecido em Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas neste Plano Plurianual.

Parágrafo único – Ressalvadas as disposição desta lei, ficam vedadas, sem a prévia autorização legislativa, quaisquer modificações nos termos descritivos das metas, unidades de medidas, produtos e/ou objetivos e respectivos valores previstos nas tabelas e quadros demonstrativos desta lei para os exercícios a que se referem.

Art. 13º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO, e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 14º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam –se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2017.

Klebson Pereira Izidro
Presidente

Onofre Gomes da Silva
Relator

Francisco Alex Silva Barros
Membro